

A.I. Nº - 217688.0236/19-9

AUTUADO - SIGN NORDESTE COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - PAULO ROBERTO BRANDÃO ARGOLO
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 21/09/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0089-01/20-V.D

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Autuado deixou de efetuar o pagamento do imposto devido por antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia a que estava obrigado em razão do não atendimento dos requisitos estabelecido no § 2º do art. 332 do RICMS. Rejeitada a nulidade requerida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 15/09/2019, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$38.878,05 em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal (54.05.08), ocorrido no dia 15/09/2019, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuante acrescentou que o autuado estava descredenciado e não pagou voluntariamente o ICMS sobre as notas fiscais nº 84946 e 83947.

O autuado apresentou defesa às fls. 20 e 21. Requeru a nulidade do auto de infração em razão de não ter recebido o termo de apreensão ou o termo de ocorrência fiscal. Disse que o requerido tem amparo em outra decisão do CONSEF proferida no Acórdão nº 0008-04/19 referente ao Auto de Infração nº 2321950116/18-4 lavrado contra si.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 28 e 29. Disse que lavrou o termo de apreensão nº 2176881001/19-5 (fls. 04 e 05), tendo sido assinado pelo condutor das mercadorias, Sr. Leonardo Kadarnos, ao qual foi entregue todos os documentos relativos a este auto de infração.

VOTO

O presente auto de infração foi lavrado no trânsito de mercadorias e exige ICMS antes da entrada da mercadoria no território deste Estado em razão de falta de recolhimento da antecipação parcial por contribuinte que apura o imposto pelo regime de conta corrente fiscal e que não atendia aos requisitos estabelecidos no § 2º do art. 332 do RICMS para que pudesse efetuar o pagamento no dia 25 do mês subsequente, conforme documento à fl. 12.

Rejeito o pedido de nulidade do auto de infração sob a argumentação de que não recebeu o termo de apreensão ou o termo de ocorrência fiscal. O termo de apreensão foi lavrado em 15/09/2019 e assinado pelo condutor do veículo pertencente à Transportadora Bozza, contratada pelo autuado, conforme consta no conhecimento de transporte nº 6087 à fl. 07.

O Acórdão JJF nº 0008-04/19, citado pelo autuado como referência para a decretação da nulidade requerida, concluiu pela nulidade do auto de infração em razão de inobservância dos aspectos

formais e materiais que devem revestir o lançamento de ofício. A documentação acostada aos autos permitiu a compreensão de que a ação fiscal daquele auto de infração não se desenrolou no trânsito de mercadorias, mas foi decorrente de fiscalização em estabelecimento. No presente auto de infração não há qualquer dúvida que decorreu de fiscalização no trânsito de mercadoria, inclusive o termo de depósito foi lavrado e o autuado ficou como responsável pela guarda das mercadorias, conforme documento à fl. 05.

O autuante apresentou demonstrativo do débito apurado (fl. 06), onde identifica os números dos documentos fiscais, o valor de cada nota fiscal, e a apuração do imposto devido com a compensação com o crédito destacado nos documentos fiscais. As cópias das referidas notas fiscais foram anexadas das fls. 08 a 10 com a descrição de todas as mercadorias que eram transportadas, não deixando dúvidas quanto à correção da exigência fiscal de que trata o presente auto de infração.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 217688.0236/19-9, lavrado contra **SIGN NORDESTE COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor histórico de **R\$38.878,05**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e acréscimos legais

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2020.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR